

FACULDADE DE JUSSARA

CURSO DE DIREITO

RAFAEL JUNIO FERREIRA LIMA

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

JUSSARA

2016

RAFAEL JUNIO FERREIRA LIMA

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE NO CÓ-
DIGO PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso-
de Direito da Faculdade de Jussara, como
requisito parcial à obtenção do grau de Ba-
charel em Direito.
Orientadora: Esp. Gilsiane Dias Alves.

JUSSARA

2016

RAFAEL JUNIO FERREIRA LIMA

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE NO CÓ-
DIGO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade de Jussara, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Especialista Gilsiane Dias Alves Dias
Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora de angustia, ao meu pai Adão, Minha mãe Cida e a minha irmã Raquel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente queria agradecer a Deus por ter me concedido saúde para que esse sonho esteja se tornando realidade, que continue realizando meus sonhos em toda minha vida.

Agradecer a Faculdade de Jussara, por todo apoio concedido, oportunidade estar finalizando o curso de Direito, do qual sempre sonhei.

Agradecer a todos os professores do qual tive oportunidade de ser aluno, um mero aprendiz da sabedoria.

A professora Gilsiane minha orientadora do qual teve enorme paciência de estar me auxiliando nesse projeto, sem seus auxílios eu jamais teria conseguido finalizar esse trabalho, em meio tanta dificuldade ela sempre esteve presente para ajudar.

Agradecer a todos da biblioteca pelo grande carinho e apoio

Agradecer a todos da minha família, pelo incentivo, meu pai e minha mãe pelo apoio incondicional, que sempre esteve ao meu lado.

Agradecer aos meus parentes do qual sempre contei com apoio, primos e primas, tios e tias.

Agradecer a todos que me ajudaram na realização desse projeto, tanto direta com indiretamente.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

“Charles Chaplin

RESUMO

A extraterritorialidade está positivada na lei material, nos artigos 7º, 8º, 9º do Código Penal Brasileiro, onde há previsão expressa da aplicação da soberania brasileira em solo estrangeiro, como consequência há relações de política internacional referendado em tratados de âmbito internacional, convenções. Como exemplo cita-se a possibilidade de detração penal ao crime punido em outro território e também punidos no Brasil.

O conceito adotado no tocante ao território surpreende ao leigo de forma que há previsão de território jurídico, legal, e convencional. Por vez é perfeitamente possível a incidência de uma lei de um país às infrações penais cometidas em outro território soberano, para tanto estudar-se-á os princípios basilares da extraterritorialidade, da nacionalidade (personalidade), da proteção (real), da universalidade (cosmopolita) entre outros.

Necessário elucidar ainda que às infrações penais vige o princípio da territorialidade. Foca-se a presente pesquisa no princípio da extraterritorialidade, expondo a sua teoria penal do espaço, levando em consideração a nacionalidade do infrator da norma penal (originária ou derivada). A Lei n.º 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), se houver caso de extradição diante de algum fato decorrente em país estrangeiro, como no caso de condenação ou absolvição.

Ao termino da presente pesquisa, foi se analisado casos concretos sobre o respectivo tema para que o leitor tenha um melhor entendimento sobre a matéria apresentada. Jurisprudências, artigos, e julgados fazem parte desse conteúdo, mostrando que os princípios da extraterritorialidade e da territorialidade são usados frequentemente em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Extraterritorialidade. Territorialidade. Estrangeira. Nacionalidade. Território.

ABSTRACT

The extraterritoriality is positively valued the substantive law, in Articles 7, 8, 9 of the Brazilian Penal Code, where no express provision of the application of the Brazilian law on foreign soil, as a result there is international political relations endorsed at the international level of treaties, conventions. As an example cites the possibility of criminal detraction crime punished in another territory and punished in Brazil.

The concept adopted as regards the territory surprised to laic so that no provision of legal territory, cool, and conventional. By the time the incidence of a law of a country to criminal offenses committed-the is-perfect as possible in another sovereign territory, for both will be studied the basic principles of extraterritoriality, nationality (personality), protection (real) , universality (cosmopolitan) among others.

Also necessary to clarify that the criminal offenses vige the principle of territoriality. Focuses this research on the principle of extraterritoriality-of exposing their criminal theory of space, taking into account the Redwood Nationality of the offender's criminal standard (originate or derived). Law No. 6815/1980 (Foreigner Statute), if extradition on some fact resulting in a foreign country, as in the case of conviction or acquittal.

At the end of this research was to analyzed concrete cases on the respective theme for the reader to have a better understanding of the presented material. Jurisprudence, articles, and deemed part of this content, showing that the principles of extraterritoriality and territoriality are often used in our legal system

SUMARIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS GERAIS NACIONALIDADE	11
1.1 Conceito	11
1.2 Polipátria e apátridia	12
1.3 Aquisição	13
1.4 Perdas da Nacionalidade	14
1. Tipos de naturalização	16
2 TERRITORIALIDADE	19
2.1 Princípios	24
2.2 Exceções	25
2.3 Aplicação	27
3 EXTRATERRITORIALIDADE	29
3.1 Princípios	29
3.2 Espécies	30
3.2.1 condicionada	32
3.2.2 incondicionada	33
3.3 Extradicação	35
4.0 CASOS EXTRATERRITORIALIDADE	37
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A extraterritorialidade é um ramo do direito penal que desperta inúmeras dúvidas por ocasião da aplicação da lei material no caso concreto. Trabalhar a temática é uma forma de buscar mecanismos paralelos de interpretação da lei penal, encontrados nos tratados, nas convenções de direito internacional público e regras de direito internacional do qual o Brasil seja signatário.

Para precisar a aplicação da lei penal brasileira é necessário se faz estabelecer um parâmetro do que é território nacional e a definição de nacionalidade.

O território físico é o espaço, a massa de terra, o céu, a água, previsto no artigo 5º do Código Penal. O Mar territorial compreende as doze milhas contadas da faixa litorânea média (artigo 1º da Lei nº. 8.617/93), bem como todo espaço aéreo (em cima da faixa do mar territorial). O território jurídico território por equiparação, por vez são as aeronaves, navios, (artigo 5º, § 2º do Código Penal).

Noutra dicção há possibilidade da lei penal brasileira deixar ser aplicada dentro do território nacional, existindo assim o fenômeno da intraterritorialidade. Nota-se que a Embaixada Brasileira existente em outro território não é extensão do território brasileiro, apesar de inviolável.

O princípio da territorialidade da lei penal é a regra vigente no ordenamento penal brasileiro, previsto no artigo 5º do Código Penal determina a aplicação da lei imperativa sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Depreende-se que o Brasil não adotou uma teoria absolutista quanto à aplicação da lei penal, há por vez um temperamento a essa aplicação. Alhures a territorialidade é a regra, sendo a extraterritorialidade a exceção.

Pelo princípio da extraterritorialidade (artigos 7º, 8º, 9º, do Código Penal brasileiro) direciona o operador do direito por ocasião da aplicabilidade do seu conteúdo no caso concreto, tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros que aqui estejam, bem como aos crimes cometidos em outro território estrangeiro.

1 ASPECTOS GERAIS DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Nacionalidade esta positivado na Constituição Federal, nos artigos 12 e 13, que definem os brasileiros natos e brasileiros naturalizados, e a língua oficial da Republica Federativa do Brasil e seus símbolos e Estados que lhe representam.

Os Estados expressam livremente quem são seus nacionais, e seus fundamentos para adquirir a nacionalidade, analisando uma visão sociológica, e correta que nacionalidade vincula a pessoa em uma nação.

Para melhor compreensão seria de grande relevância a distinção da nacionalidade com naturalidade, onde a naturalidade designa o local físico aonde a pessoa nasceu natural de cidade onde a pessoa nasceu que não necessariamente será mesmo Estado que o indivíduo será vinculado, não havendo uma ligação direta.

É um costume pátria entre os Estados, ter em sua constituição as regras que vão reger sobre a nacionalidade, sendo o Brasil regido por material formalmente constitucional. Em diversos países o tema e aplicado em leis ordinárias, como no Japão, mas não excluindo a natureza constitucional, sendo a nacionalidade integrada ao direito público.

1.1 Conceito

A maioria dos conceitos quanto a nacionalidade estão integrados com o conceito de povo, população, nação e cidadão, pois estarão sempre ligados direto ou indiretamente. A ideia de nacionalidade insinua a organização de indivíduos em uma organização que seria o Estado, diante isso se faz necessários definir quem compõe essa sociedade.

MORAES (2008, p. 204) preconiza que: “Povo: é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado”. Nesse termo a definição de povo sempre será interligada ao Estado, havendo então um vínculo jurídico com Estado.

DALLARI (2006, p. 99) preconiza que:

[...] deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do estado e do exercício do poder soberano.

Sobre a ideia de população, MORAES (2008, p.204), interpreta que é “Conjunto de habitantes de um território, de um país ou região de uma cidade” na ideia do autor, ele identifica que a ideia de população vai além dos nacionais e estrangeiros, ira atingir um aglomerado de pessoas, desde que então elas sejam habitantes da mesma área.

O doutrinador Moraes analisa e conceitua nação como “um numeroso agrupamento de pessoas onde seus membros estão fixados em um território (MORAES, 2008, p.205)”. Para entrar nessa conceituação, a pessoa devera ter algum tipo de ligação sendo ela tanto histórica, como cultural. Se retira a ideia de que nação é interligada por vários fatores.

E por fim, seguindo essa linha de pensamento na conceituação de nacionalidade, temos a definição de cidadão, aonde que vários doutrinadores conceituam de um pensamento semelhante, aonde eles entendem que cidadão seria uma pessoa sem impedimento em seus direitos políticos, podendo ele ser brasileiro nato como naturalizado, mais para garantia seu direito de cidadão, a pessoa devera ser participante nos entrelaces com o estado.

Aquele que uma nacionalidade estará sujeito à passa por um intermédio de um ente superior, que regula sua vida em sociedade, resultando então em direitos e deveres tanto para o Estado quanto para o individuo.

1.2 Polipátria e Apátridia

A polipátria é definida como sendo a pessoa que tem mais de uma nacionalidade, aonde é aplicada à situação do nascimento, quando se vincula a dois critérios ao *ius sanguinis* e o *ius solis*.

Em casos que se compreende a plurinacionalidade, o Estado não poderá exercer a proteção diplomática sobre individuo, que se reconhece seu nacional em território de outro Estado que também se defina seu nacional.

Afirmar que o Brasil não admite a dupla nacionalidade, não é uma atitude escoreita, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 12 paragrafo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” com a redação pela Emenda Constitucional de revisão nº. 03/94 admite essa viabilidade expressamente. Devendo se atentar a diferença entre dupla cidadania e polipátria, diante que para haver

cidadania deves preencher alguns requisitos, que vão variar de Estado para Estado, que o só o fato de ser nacional não significa que o indivíduo seja cidadão.

Já a apátridia é o nome que se dá aos indivíduos que não tem nacionalidade, ou que tiveram e perderam ou aqueles que nunca possuíram. Alguns doutrinadores discordam dessa denominação, pois eles entendem que não é possível existir um ser humano sem pátria, mas sim uma pessoa sem nacionalidade e ausente de vínculo jurídico.

Deve se atentar que o indivíduo que não esteja vinculado a nenhum Estado, este então estará sujeito às normas do país aonde se encontra. Estatuto da apátridia, “o estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência”.

1.3 Aquisição

Os modos para aquisição de nacionalidade diversificam de Estado para Estado, sendo então nacionalidade primária ou originária adquirida involuntariamente pelo fato natural de seu nascimento, podendo então o indivíduo fazer jus ao seu direito de possuir nacionalidade voluntária, que seria a nacionalidade secundária ou derivada.

Para determinar a nacionalidade primária ou originária deve ser analisado dois critérios, o primeiro e o critério da origem sanguínea (*ius sanguinis*), pelo qual irá se definir a nacionalidade pelo vínculo de sangue, sendo então nacionais ou descendentes de nacionais.

O segundo critério é de maior relevância e fato de verdade que irá se determinar a sua nacionalidade originária, que é a origem territorial (*ius solis*) aonde irá se analisar o território e Estado que o indivíduo nasceu, esse fato é o de grande relevância, pois entre alguns países vão se analisar esses dois critérios perante o problema de emigração. Pois uma grande parcela dos países europeus regem sobre norma *ius sanguinis*, já uma grande parte dos países da América, aderem ao *ius solis*, onde uma grande massa de imigrantes passa a fazer parte do Estado.

O indivíduo nascido fora do Brasil, filho de pai brasileiro e mãe brasileira, desde que qualquer um deles esteja a serviço da República Federativa do Bra-

sil, iram seguir as regras do *ius sanguinis*. Pois nacionalidade brasileira não se adquire apenas do nascimento em território nacional, mas sim com base no *ius sanguinis*.

São dois os critérios exigidos para aquisição de nacionalidade brasileira originária, primeiro e ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira sendo ele nato ou naturalizado na época do nascimento, e seu registro na repartição competente. Não havendo a necessidade que o descendente venha residir no Brasil, nem que a expresse opção da nacionalidade brasileira como aconteceu no TJ-RS, onde foi requerida uma apelação cível para aquisição de nacionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE. Suficiente a documentação apresentada, com devida tradução. Há certidão de casamento autorizando a pretensão da apelada. Não se trata de expediente de escusa para qualquer descumprimento legal. As retificações/correções registram pretendidas não causam qualquer prejuízo a terceiro ou a segurança pública, referindo-se os pedidos a cadeia familiar do requerente que pretende obter a dupla nacionalidade - pelo "jus sanguinis", direito constitucionalmente assegurado quando de. (TJ-RS - AC: 70037701976 RS, Relator: Rui Porta nova Data de Julgamento: 17/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011).

A constituição prevê nacionalidade secundária pelo devido processo de naturalização no artigo 12, II. Para haver aquisição da nacionalidade derivada ou secundária dependem da vontade do indivíduo em fazer parte daquele Estado e sua nação, que será de livre escolha, ele então será naturalizado, Naturalização e o único meio derivado de aquisição.

Como o ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal afirma, a concessão da naturalização é exclusivamente dever do executivo, sendo que não será garantida a naturalização apenas com as condições e tais requisitos exigidos aos estrangeiros, deve então à soberania nacional analisar e manifestar sobre o pedido de nacionalidade. O país não poderá ser empurrado a concedê-la.

Alguns países que se encaixam neste aspecto de naturalização, que usam o casamento como forma de aquisição de nacionalidade, como Grécia, Alemanha, Portugal, entre outros ainda então existindo países onde é rejeitado esse tipo de naturalização.

1.4 Perda da Nacionalidade

A perda de nacionalidade só ira ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na Constituição de Federal, que será declarada quando o brasileiro tiver cancelado sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, ou quando adquirir outra nacionalidade salvo nos casos de reconhecimento de nacionalidade originaria pela lei estrangeira e de imposição de naturalização.

Também poderá ocorrer a perda de nacionalidade quando ela for adquirida com fraude. Jacob Dolinger entende que a fraude as leis para adquirir nacionalidade, se equipara a qualquer outro tipo de fraude, sendo regido por leis ordinárias.

Deve se destacar também a perda da nacionalidade por ação de cancelamento, aonde ira se aplicar apenas aos brasileiros naturalizados, havendo então duas hipóteses, a primeira será a pratica de atividade nociva ao interessa nacional, e a segunda hipótese seria o cancelamento por sentença judicial com trânsito em julgado como teve no Tribunal Regional Federal em uma apelação cível com pedido de restituição de nacionalidade para cursar universidade pública, uma vez que é exceção a perda da nacionalidade para referida modalidade.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO POR NACIONALIDADE AMERICANA PARA CURSAR UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO À PERDA DA NACIONALIDADE. ART. 12, § 4º, II, b, CF/88. DIREITO FUNDAMENTAL. RETROAÇÃO. 1. O interesse processual não desaparece, na ausência de prévio requerimento administrativo, especialmente quando a Ré, em contestação, demonstra claramente oposição ao pretense direito do autor (pretensão resistida). 2. Quando a opção pela nacionalidade americana se dá para o exercício do direito (civil) de cursar uma instituição de ensino superior nos Estados Unidos, configura-se a hipótese prevista no art. 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de direito fundamental previsto na Constituição da República, deve abranger a todos os que nele se enquadrem, mesmo que o fato tenha ocorrido no passado, já que todas as leis devem se adequar à nova ordem constitucional. 4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 63972 MG 2000.01.00.063972-8, Relator: DESSEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 16/11/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2005 DJ p.101).

Essa ação será proposta pelo Ministério Público Federal, no caso de atividade nociva, não há uma tipicidade específica na lei que detalhe quais são as atividades nocivas ao interesse nacional, havendo então uma análise do Ministério Público, os efeitos dessa sentença serão *ex nunc*, são irretroativo afetado então somente a relação do indivíduo com Estado. A sua readquirição não ira colocar o indivíduo no *status quo ante*.

Francisco Xavier da Silva Guimarães (1995, p. 109) preconiza que:

Quem perde a nacionalidade brasileira por escolha de outra, estrangeiro passa a ser. Esta, aliás, não é a única causa em que a pessoa nascida no Brasil não é brasileira. Assim, a reintegração de ex-brasileiro ao seu país de origem dá-se por naturalização, com efeito, *ex nunc*. Se assim não fosse, estar-se-ia dando efeitos retroativos, sem atender para o lapso de tempo em que a pessoa deixou de ser nacional vinculado que foi a outra cidadania. Não é possível, assim, que uma pessoa reassuma a capacidade de brasileiro nato, desde que a perdeu por sua livre opção. Será considerado estrangeiro no período que se inicia com a perda da nacionalidade, até o momento em que a readquirir, por naturalização.

Uma vez extinta sua nacionalidade não poderá haver um novo procedimento para naturalização, só poderá readquirir por meio de ação rescisória.

Ricardo Gama preconiza que:

A voluntária é marcado pelo ato da pessoa e não mais querer manter a nacionalidade, enquanto a involuntária conta sempre com o decreto estatal determinando a perda. Motivadamente, como é mais comum ocorrer, o Estado extingue a sua ligação com a pessoa. Mas é possível que a pessoa decida por não mais manter determinada nacionalidade, ensejando a ruptura do vínculo. (GAMA, 2002, p. 147-148).

O juiz julgara se será procedente por meio de um decreto, preenchendo os devidos requisitos para tal concessão da extinção da referida nacionalidade.

1.5 Tipos de naturalização

Há dois tipos de naturalização, expressa ou tácita, dividindo-se a naturalização expressa em ordinária ou extraordinária. A naturalização expressa irá depender do requerimento do interessado, demonstrando sua vontade em adquirir a nacionalidade. Sendo ela originária devesse observar requisitos legais. E apresentam características administrativas.

Moraes (2008, p. 214) preconiza que:

A entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro que pretende naturalizar-se brasileiro constitui o momento de efetiva aquisição da nacionalidade brasileira. Este certificado deve ser entregue pelo magistrado competente.

Sendo assim, até que seja entregue o certificado de nacionalidade, o estrangeiro não poderá ser considerado parte da nação desejada.

A naturalização extraordinária é uma inovação da constituição de 1988, o texto previa que os estrangeiros residentes no Brasil há mais de 30 anos não havendo nenhuma condenação penal seriam naturalizados brasileiros. Observando então três requisitos de grande relevância, primeiro seria o indivíduo ter residência fixa no país há mais de trinta anos, o segundo requisito como já foi citado a ausência de condenação penal; e por último o interessado deverá fazer o requerimento.

Com a Emenda Constitucional de Revisão nº. 3/94 alterou prazo para de moradia de 30 anos para 15 anos. Sempre lembrando que dependerá da vontade do indivíduo. O jurista brasileiro Celso Basto analisa que não cabe discussão sobre o requerimento, pois ele preconiza que se trata de um direito da pessoa, que está vinculado a alguns pressupostos, desde então esse direito não existiria necessidade de requerer pois ele haveria de ser automático, analisando os pressupostos de fundamento.

Outra hipótese que era de grande relevância que deixou de constar na Constituição Federal que era prevista na “Constituição Federal de 67, art. 145, II, b 1 e 2) era a aquisição de nacionalidade por conclusão de curso superior, que deixou de constar em virtude da não necessidade de especificar hipóteses casuísticas, que devem ficar a cargo do legislador.

A de se analisar algumas hipóteses em que o Brasil dispõe a nacionalidade aos estrangeiros diante da naturalização. Aonde poderá ser por meio comum, que será permitida ao estrangeiro, residente no Brasil pelo prazo de quatro anos, atendendo as outras exigências que estão dispostas no artigo 112, da Lei nº. 6.815/80.

Pode ser extraordinária sendo ele residente a quinze anos, previsto art. 12 da Constituição Federal, pode ser provisória permitida aos primeiros cinco anos de vida, fazendo o pedido de nacionalidade definitiva antes de atingir a

maioria de por seu representante legal. Definitiva por manifestação do interessado com ate dois anos após maioridade, e por ultimo especial que será concedida ao conjugue casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro.

2 TERRITORIALIDADE

A territorialidade está positivada no art. 5º do Código Penal Brasileiro, aonde prevê a aplicação do direito material ao fato praticado em outro território, decorrendo do princípio da soberania do Estado. Assim, aplica-se a lei nacional independentemente da nacionalidade do autor ou vítima do delito, fenômeno este conhecido como princípio da territorialidade da lei brasileira aos crimes cometidos em território nacional.

O princípio da territorialidade tem por desígnio estabelecer os limites da aplicação da lei penal, mas para que se possa estabelecer esse limite deve ser compreendido em que consiste o território.

De acordo com RAFFESTIN (1993, p.143) aduz que “O território é uma construção conceitual a partir da noção do espaço”. Entendesse que o autor faz uma distinção entre o espaço e o território, aonde se tem o espaço identificado como uma matéria prima para a formação do território.

RATZEL (1990), que foi um grande geógrafo alemão analisava território como uma relação política do Estado argumentando que território pertence à essência do Estado. Ela designa a soberania como *jus territoriale* e estabelece a regra que as mudanças territoriais podem fazer-se apenas por leis para ele a história manifesta a forças políticas que apoderam do solo levando a criação de estados estabelecendo sua soberania.

O geógrafo alemão Ratzel sustenta a ideia de que a territorialidade vem desde o século dezessete, na guerra dos 30 anos da Europa entre os meados de 1618 a 1648 aonde foi marcada a transição do feudalismo, que teve como principal característica a expansão do poder dos feudais por meio da aquisição de novos mercados e territórios, com o avivar da concorrência sobre essas aquisições fez-se estimular vários conflitos e guerras durando então 30 anos.

A controvérsia sobre a origem da palavra território Haesbaert (2004) identifica território em materialidade aonde se denomina em extensão ou superfície de terra, sendo então administrada por uma soberania Estatal.

Já Souza (1995) trás uma ideia de mobilidade para o território fazendo com que seja uma dinâmica social, podendo o território ser construído e desconstruído a qualquer momento, trazendo a ideia de um território flexível variando também em sua dimensão, como aduz em seguida:

Territórios existem e são construídos (e desconstruídos) nas mais diversas escalas, da mais acanhada (p. ex., uma rua) à internacional (p. ex., a área formada pelo conjunto dos territórios dos países-membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN); territórios são construídos (e desconstruídos) dentro de escalas temporais as mais diferentes: séculos, décadas, anos, meses ou dias; territórios podem ter um caráter permanente, mas também podem ter uma existência periódica, cíclica. (SOUZA, 1995, p. 81).

Face a tantas denominações de território, a melhor compreensão que se deve ter é que o território nada mais é que uma área geográfica delimitada, dentro a sua demarcação as materialidade que ali as compões o território segundo o posicionamento de Raffestin (1993). Dentre essa definição será integrado os rios, lagos, mares dentre outros que serão especificados.

O território em sentido estrito abrange diversos fatores dentre eles podemos citar o solo e subsolo, as águas interiores, o mar territorial as plataformas continentais e o espaço aéreo que estão positivado na LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO 1993, que em seu capítulo 1º, nos artigos 1º, 2º, 3º trás detalhadamente os componentes, especificado da seguinte forma:

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação, ou seja, impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro. (BRASIL, 1993).

Cabe ressaltar que as demarcações do mar territorial foram estabelecidas, no Brasil, pelo Decreto-Lei nº. 1.098, de 25-3-1970. Além da zona marítima, a lei dispõe regimento também sobre Zona contigua e zona econômica

exclusiva, aonde a zona contigua irá se estender de doze até às vinte e quatro milhas marítimas, diante que a zona exclusiva marítima irá se estender de doze às duzentas milhas marítimas tendo território nacional soberania para fins de exploração. Ressaltando que o estado poderá tomar medidas para tais fiscalizações.

As embarcações e aeronaves encontradas em alto mar ou mar interior o art. 5º do §1º dispõe que será considerado território nacional tendo ela nenhum tipo de registro, assim poderá prevalecer o princípio do pavilhão que foi ratificado em Havana através do Decreto nº. 18.871/1929 – Código de Bustamante, que iram obedecer às regras do local da matrícula de sua embarcação, que também irá prevalecer diante crimes cometidos em barcos salva vidas e destroços. Aos crimes cometidos em território brasileiro a bordo de navios o Brasil se limita ao Código de Bustamante, Octaviano Martins preconiza que:

O Brasil adota a solução preconizada no Código de Bustamante e na CNUDM III. Entretanto, isso não impede o Poder Judiciário brasileiro de afastar a aplicação do art. 301 do Código de Bustamante e aplicar a lei penal do Brasil a um crime ocorrido em embarcação estrangeira dentro do território nacional, desde que o fato delituoso tenha causado perturbação da paz do país, e ainda mais quando os países de nacionalidade de autor e vítima e da bandeira do navio não sejam signatários da Convenção de Havana de 1928. (MARTINS, 2008, p. 109).

No capítulo IV da Lei nº. 8.617 de 4 de janeiro de 1993, dispões sobre plataforma continental, onde Brasil exerce direitos soberanos para efeito de exploração de recursos naturais. O limite exterior é fixado de acordo com os critérios positivados do art. 76 da convenção das nações unidas sobre direito do mar. Neste sentido:

Art. 76 A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. (BRASIL, 1993).

Diante dos componentes do território se faz necessário citar o espaço aéreo, e o espaço cósmico ou espaço sideral. Aonde então o espaço aéreo

esta tipificada no Art. 11 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que se pronuncia na seguinte forma:

Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

II - o tráfego aéreo;

III - a infraestrutura aeronáutica;

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (artigo 18) ou em pouso no território brasileiro (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1º e 12), de tráfego aéreo (artigos 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa. (BRASIL, Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

DAMÁSIO (2014) classifica em dois tipos as aeronaves, em militares que são as que ingressam as forças armadas e as civis públicas que são de uso do estado a serviço público a qualquer tempo se for constatado algum delito no interior de alguma aeronave tanto civil como pública independentemente de onde esteja estará sujeito à lei penal brasileira.

Perante o espaço sideral ou espaço cósmico como também se define, o Estado possui um tratado sobre a exploração do espaço aonde se foi discutido na Assembleia Geral Das Nações Unidas nos meados de 1967 por vários Estados que definiram da seguinte forma:

Art. 1º A exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.

Art., 2º O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclama-

ção de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS 1967)

O Estado é livre para tomar as respectivas decisões sobre aeronaves tanto militar quanto civil a serviço de outros estados sem autorização para aterrisar ou sobrevoar o território. No ano de dois mil e cinco, o Superior tribunal de justiça deferiu uma sentença, diante ao crime cometido diante embarcações comerciais e aeronaves no espaço aéreo brasileiro.

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO JAVARI. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.437/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA TRAZIDA PELA LEI Nº 10.826/03. POSSIBILIDADE. 1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 2. Na hipótese presente, ao contrário do alegado na impetração, foram apontados robustos fundamentos indicando a participação do ora paciente nos crimes que lhe são atribuídos. 3. Consta dos autos a pormenorizada descrição da atuação de cada um dos envolvidos, sendo que ao ora paciente incumbiria a tarefa de remeter a droga para fora do país. O entorpecente seguiria para a Europa em navios, camuflado em carregamentos de tijolos e de madeiras, valendo-se da empresa de propriedade dos acusados. 4. De mais a mais, os documentos oriundos de ação de justificação judicial não têm o condão de alterar o panorama já delineado. A questão há de ser submetida à instância ordinária, por meio de eventual revisão criminal, sede própria para o debate de alegações que demandem revolvimento do material probatório. 5. A abolitio criminis temporária trazida pela Lei nº 10.826/03 se aplica aos crimes de posse ilegal de arma cometidos na vigência da Lei nº 9.437/97. 6. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de afastar da condenação recaída sobre o paciente a pena referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo. (STJ - HC: 44267 PA 2005/0083809-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009).

MIRABETE (2014) caracteriza o espaço aéreo em três teorias, a primeira é que nenhum Estado teria poder sobre o espaço aéreo, uma liberdade absoluta sem restrição de poderes, à segunda teoria seria que o Estado teria poder do espaço aéreo até onde poderia usufruir como uma demarcação poderia ser o prédio mais alto de seu território ou alcance de suas baterias antiaéreas, que se apresenta como teoria da soberania e por fim a terceira teoria da qual mais se identifica com as leis atuais, teoria da soberania sobre a coluna atmos-

férica que teria por demarcação linhas imaginárias verticalmente aos limites do Estado integrando o mar territorial, que prevalece entre no Código Brasileiro da Aeronáutica, em especial no art. 11, da Lei nº. 7.565, de 19-12-1986 que substituiu inicialmente o Decreto o Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei nº 32, de 18-11-1966).

2.1 Dos Princípios

É de grande relevância conduzir uma análise aos princípios da territorialidade observada o posicionamento de diversos doutrinadores a respeito da territorialidade. E de se perceber que o Estado brasileiro se faz submisso a uma teoria temperada, analisando que o Estado por mais que seja soberano em determinados momentos poderá abrir mão da execução de sua jurisdição em faculdade das regras de tratados internacionais, tratados e convenções de direito. Neste sentido:

O código criou um temperamento a impenetrabilidade do direito interno ou a exclusividade da ordem jurídica do Estado sobre o seu território, permitindo e reconhecendo, em determinados casos, a validade da lei de outro Estado. E obsequio a boa convivência internacional, e quase sempre sob condição de reciprocidade, que o território do Estado se torna penetrável pelo exercício de alheia soberania. (GRECO, 2014, p. 132).

DAMASIO (2014) enfatiza que a territorialidade se denomina também em dois aspectos, em territorial exclusiva e absoluta, pois se analisa a excludente da aplicabilidade da jurisdição brasileira fora de seu território aplicando a regra da *leges non obligant extra territorium*¹. O doutrinador observa a territorialidade em três aspectos sendo ele processual, devido a grande complexidade em outros países do qual não foi efetuada a delinquência, o segundo aspecto e a intimidade da jurisdição brasileira aos estrangeiros de má-fé havendo sanção penal de outro local que não foi o delito, e por terceiro e último a finalidade punitiva de um Estado soberano.

Já na visão do doutrinador REALE (2009) a territorialidade se divide em três critérios básicos de definição na qual iram se somar. O primeiro critério se

¹regra da *leges non obligant extra territorium*, consiste na aplicação de uma determinada lei penal de um país, fora de seu território de aplicação.

ênfatiza no princípio da personalidade, na qual se sustenta pelo art. 5º da Constituição Federal, aonde tipifica que é nulo a extradição de brasileiro, se beneficiando da aplicabilidade das normas penais brasileiras aos delitos cometidos no estrangeiro.

Já o segundo critério se baseia no princípio da defesa aonde ele se pronuncia da seguinte forma. Aplica-se a lei conforme a nacionalidade do bem jurídico ofendido, não importando o lugar onde tenha sido praticado ou a nacionalidade do autor do fato.

Nessa conexão a de se observa que jurisdição brasileira acolhe tal princípio em seu art. 7º, I, a do Código Penal Brasileiro. Por fim o terceiro e último aspecto é o princípio da justiça penal universal que se sustentara na aplicabilidade da jurisdição nacional a qualquer pessoa independentemente de aonde tenha sido praticado a infração, submetendo apenas que o infrator se encontre no território do ato. Sobre tal aspecto FRAGOSO (1982) tipifica que:

Apesar de dominante, o princípio da territorialidade, as legislações, inclusive a nossa, acolhem também, tal como exemplificado, os princípios da personalidade e da defesa, criando exceções pelas quais a lei brasileira vem a ter extraterritorialidade. (FRAGOSO, 1982 p.120).

Esse terceiro aspecto ainda está sem fase de estudo para sua efetivação penal pelo Tribunal Penal Internacional, a de se analisa que apenas irá se fazer conexão com o princípio do genocídio aonde se observa apenas nacionalidade do agente infrator, para sofrer as sanções brasileiras.

2.2 Exceções

Segundo a doutrina de DAMÁSIO (2014), territorialidade tem por exceção os crimes cometidos no Brasil em virtude das funções internacionais realizadas pelo autor do fato ilícito sendo ele imunidades diplomáticas ou consulares, e parlamentares estendendo aos funcionários da ONU, OEA, secretários da embaixada, pessoal do técnico administrativo das representações, chefes de Estado ou gozando das ressalvas em tratados convenções e regras de direito internacional havendo a excludente de funcionários particulares.

Em Relação às imunidades diplomáticas e consulares FRAGOSO 1982 ressalva que.

A concessão de privilégios a representantes diplomáticos, relativamente aos atos ilícitos por eles praticados, e antiga praxe no direito das gentes, fundando-se no respeito e consideração ao Estado que representam, e na necessidade de cercar sua atividade de garantia para o perfeito desempenho de sua missão diplomática. (FRAGOSO, 1982, p.130)

Como se nota são imunes os representantes diplomáticos, em função de sua responsabilidade e de sua credibilidade como representante de um Estado soberano, essa relação de imunidade diplomática esta preiteada na Convenção de Viena, assinada a 18-4-1961, que foi aceita no Brasil diante Decreto Legislativo nº. 103, do ano de 1964 que foi ratificada em 23-2-1965 e promulgada diante do decreto nº435- de 8-6-1965. Os agentes gozando de imunidade estarão ainda sujeitos a serem presos preventivamente, por onde de autoridade competente havendo dever de prestar depoimento.

As imunidades diplomáticas tem conexão com Direito internacional, por esse motivo a exclusão dos Chefes de Estados e representantes dos governos como ensina DAMÁSIO (2014), ele analisa que os funcionários e familiares também gozam dessa imunidade, tipificando da seguinte forma.

Os Funcionários do corpo diplomático também gozam dessa imunidade, acontecendo o mesmo com os componentes da família do representante, não se estendendo aos cônsules, em face de suas funções meramente administrativas. (DAMÁSIO, 2014, p.180)

Os parlamentares tem total imunidade diante do seu poder de representação no exercício de sua função, isso derroga em virtude da dependência da liberdade de livre expressão. A imunidade parlamentar divide em duas espécies sendo elas em imunidades absolutas sendo uma causa de exclusão do crime e imunidades relativas são as que se refere a prisão.

Já o doutrinador DAMÁSIO (2014) caracteriza as imunidades parlamentares em dois aspectos, sendo elas material aonde haverá uma causa funcional de isenção de pena, aonde será analisada a extinção da punibilidade, e segundo aspecto seria na imunidade parlamentar formal que iria se valer de prerrogativas processuais que seriam analisadas na ação penal.

2.3 Aplicação

Para a devida aplicação da regra da territorialidade se faz necessário o esclarecimento do local do crime que MIRABETE (2014) define em três teorias, I-Teoria da Atividade, - Teoria do Resultado, - Teoria da Ubiquidade, aonde o doutrinador define da seguinte forma:

- I- A teoria da atividade (ou da doação), em que o lugar do crime e o local da conduta criminosa (ação ou omissão), como, por exemplo, aquele em que foram efetuados os disparos (no homicídio) etc.
- II- A teoria do resultado (ou do efeito), em que se considera para a aplicação da lei local da consumação (ou do resultado) do crime, como, por exemplo, o lugar em que a vítima vem a morrer.
- III- A teoria da ubiquidade (ou da unidade, ou mista), pelo qual se entende como lugar do crime tanto o local da conduta como o do resultado, sendo no homicídio, aquele em que foram efetuados os disparos e também onde ocorreu a morte. (MIRABETE, 2014, p. 60).

O artigo 70 Código de Processo Penal refere que a competência se dá pelo lugar onde ocorreu o fato, bem como a Lei nº. 9.099, de 26-9-1995 se trata dos juizados especiais cíveis e criminais ratifica que a competência e o local onde foi praticada a infração penal. O Brasil adota claramente o critério da ubiquidade devida a sua jurisdição no art. 6º do Código Penal Brasileiro.

DAMÁSIO (2014) preceitua que o crime poderá ser de espaço mínimo quando o crime e efetivado e executado no mesmo território, ou de espaço máximo ou crime a distância, aonde crime será iniciado em um território estrangeiro e será finalizado em território nacional, mesmo havendo punição em território estrangeiro o indivíduo ira responder sob a lei penal nacional, que esta ordenada no art. 8º, que dispõe sobre a atenuante da pena cumprida em outro território. A de se atentar que havendo crimes conexos, não haverá a aplicação da teoria da ubiquidade tratando se do fato unitário. Neste sentido:

Os casos apontados pelos autores são de coautoria e não de conexão. Assim, se o furto e cometido no estrangeiro, e a receptação no Brasil, a competência nacional só abrange o segundo crime. Nestes termos, preceitua o art. 303 do Código Bustamante: “Se se trata de delitos conexos em territórios de mais de um Estado contratante, só ficara subordinado a lei de cada um que for cometido no território. (DAMÁSIO, 2014 p. 170/171).

Cabe ressaltar que aos crimes cometidos a distância, a jurisdição esta positivada pelos §§, 1º e 2º do art. 70 do Código de Processo Penal, analisando sempre ultimo local de execução do crime.

3 Extraterritorialidade

Diante de todo o exposto, há de se entender que o princípio da territorialidade é uma regra geral a sua execução. Mais haverá casos aonde esse princípio não haverá forças para sua aplicabilidade, casos onde excedera o território de aplicação que será introduzido um novo princípio, que será o da extraterritorialidade.

Extraterritorialidade é um tema controverso e pouco disseminado nas faculdades de direito, por vez sua incidência recorrente frente à abertura das fronteiras internacionais, várias pessoas deixam sua pátria para buscar se relacionar com uma cultura, novos valores mercadológicos.

Assim surge o acontecimento de um fato típico, aquele que interessa ao ramo do direito penal brasileiro. Dado amplitude do acesso à disseminação de possibilitar ao estrangeiro transitar em outros territórios surgiu à necessidade de estabelecer a parcela da soberania aplicável, caso haja a aplicação da lei penal no estrangeiro.

Referido princípio encontra-se positivado em nosso Código Penal Brasileiro em seu artigo sétimo, onde especifica as hipóteses para a sua aplicação. CAPEZ (2012) conceitua da seguinte forma a extraterritorialidade.

A extraterritorialidade: Consiste na aplicação da lei brasileira aos crimes cometido fora do Brasil, A jurisdição e territorial, na medida em que não pode ser exercida no território de outro Estado, salvo em virtude de regra permissiva, emanada do direito internacional costumeiro ou convencional. Em respeito ao princípio da soberania um país não pode impor regras jurisdicionais a outro. Nada impede, contudo, um Estado de exercer, em seu próprio território, sua jurisdição, na hipótese de crime cometido no estrangeiro. Salvo um ou outro caso a respeito do qual existe preceito proibitivo explícito, o direito internacional concede ampla liberdade aos Estados para julgar, dentro de seus limites territoriais, qualquer crime, não importa onde tenha sido cometido, sempre que entender necessário para salvaguardar a ordem publica. (CAPEZ, 2012, p. 104).

O referido autor desenrola seu pensamento assinalando a extraterritorialidade em princípios, dentre eles a nacionalidade, não interessando se o sujeito passivo terá sua nacionalidade brasileira, ou se bem jurídico tenha relevância nacional, pois único critério de interesse sempre será sua nacionalidade tanto sujeito ativo quanto o sujeito passivo, pois sendo ele sujeito passivo correspon-

dente de outro país, lhe caberá a pena de seu país de origem primaria ou secundária.

Em observação ao Princípio da soberania, um determinado estado não poderá instituir jurisdições sobre outro, compreendendo que Direito Internacional possibilita uma grande liberdade ao estado para deliberar sobre matéria mesmo que delito tenha sido cometido fora de seu território, ele não será impedido de exercer sua legislação em seu território diante crimes realizados no estrangeiro.

PRADO (2002, p.165) preconiza que “é justificado pela tese da soberania territorial, segundo a qual a lei penal e território porque se aplica no espaço em que se exercita a soberania do Estado”.

Para ele o emprego da lei penal pátria é relativo ao autor da infração, há sim seja ela quem for, tanto nacional como estrangeiro, sendo então todo seu encadeamento pelas leis do lugar onde se desenvolve.

Alhures em detrimento ao princípio da territorialidade vale ressaltar que a lei brasileira exercerá sua soberania ao infrator da norma penal mesmo que este seja de nacionalidade diferente, sendo assim corolário da aplicação do princípio da exceção da lei penal brasileira, neste sentido:

(...) também cuida do principio da territorialidade determinando a aplicação da lei brasileira em nosso território independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima do delito, ressaltando, porem as convenções e os tratados do direito internacional, que podem vir a ser aplicados. (POLASTRI. 2006 p.70 e 71).

O Brasil, assim como vários outros estados são regidos desde oito de dezembro de dois mil e quatro, a legislação do Tribunal Penal Internacional aonde manifestou adesão a tal jurisdição sendo apto para deliberar sobre crimes a humanidade ou crimes de guerra.

3.1 Princípios

Para ser aplicado o principio da extraterritorialidade deve de serem observadas todas as hipóteses do artigo sétimo do código penal conciliado com diversos outros princípios, onde CAPEZ (2012) diferencia e atribui cada principio as alíneas do artigo sétimo do Código Penal.

a) Nacionalidade ou Personalidade ativa; Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido por brasileiro fora do Brasil ([CP, art. 7º, II, b). Não importa se o sujeito passivo é brasileiro ou se o bem jurídico afeta interesse nacional, pois o único critério levado em conta é o da nacionalidade.

b) Nacionalidade ou personalidade passiva: aplica-se a lei brasileira ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (CP, art. 7º, §3º). Nesta hipótese, o que interessa é a nacionalidade da vítima sendo brasileira, aplica-se a lei de nosso país mesmo que o crime tenha sido realizado no exterior.

c) Real, da defesa ou proteção: aplica-se a lei brasileira ao crime cometido fora do Brasil, que afete interesse nacional (CP, art. 7º, I, a, b, e c) É o caso de infração cometida contra o presidente da República, contra o patrimônio de qualquer das entidades da administração direta ou indireta ou fundacional etc. se o interesse nacional foi afetado de algum modo, justifica-se a incidência da legislação pátria.

d) Justiça universal (CP, art., 7º I, d, e II, a): (Também conhecido como princípio da universalidade, da justiça cosmopolita da jurisdição universal, da jurisdição mundial, da repressão universal ou da universalidade do direito de punir.) Todo estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do delinquente e da vítima ou o local de sua prática, desde que o criminoso esteja dentro de seu território, e como se o planeta se constituísse em um só território para efeitos de repressão criminal.

e) princípio da representação (CP, art. 7º, II, c): a Lei penal brasileira também é aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas quando realizadas no estrangeiro e aí não venham a ser julgadas. (CAPEZ, 2012, p.105)

Sendo necessário ressaltar que em determinados casos o genocida será penalizado de acordo com legislação do país em que se encontra, havendo então um interesse comum, onde ira romper territórios para combater os genocidas onde é que esteja, esta em vigor o combate ao genocida desde primeiro de julho de 2002, pelo Tribunal Penal Internacional.

A competência para se homologar uma sentença penal estrangeira será de competência do Superior Tribunal de Justiça, preenchendo os requisitos elencados no paragrafo único do artigo nono.

3.2 Espécie

Em análise ao princípio da extraterritorialidade se faz necessário dividir o princípio em duas espécies, aonde teremos o extraterritorialidade condicionada que ira se fazer necessário à existência de um delito criminoso, juntamente com distintas condições concomitantes, e a extraterritorialidade incondicionada

que ira resultar na aplicação das normas nacionais aos crimes cometidos no exterior sem ser necessário quaisquer outras circunstancia.

3.2.1 Condicionada

A forma Condicionada do principio da extraterritorialidade esta positivada no artigo sétimo inciso II do Código Penal Brasileiro, aonde o Brasil se impôs a reprimir por meio de tratados e convenções.

Para que seja aplicada na forma condicionada se faz necessário atender as condições previstas no código penal brasileiro aonde se exprimi da seguinte forma:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).
 II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
 b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
 § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
 a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
 b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
 c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
 d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984).
 e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984). (BRASIL, 1984)

O caso da brasileira Patrícia Fujimoto que foi publicada no site do Ministério Público Federal no ano passado. Onde foi condenada pelo Superior Tribunal de Justiça é um exemplo de extraterritorialidade condicionada. Patrícia avançou um cruzamento onde sinal estava vermelho e bateu em outro veículo causando a morte de uma menina que estava no banco de trás do carro no Japão. Após o acontecido Patrícia fugiu para o Brasil, e aqui foi denunciada por homicídio culposo, o Superior Tribunal Justiça, lhe atribuiu uma pena de dois anos e três meses de detenção.

A denúncia foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, como se percebe, mesmo que o acidente tenha acontecido no Japão, o Brasil esta apto a sentenciar o caso, conforme o principio da extraterritorialidade condicionada, pois atendeu as condições previstas no artigo sétimo do código penal.

Seguindo parecer do Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a condenação de uma brasileira que, ao avançar o sinal vermelho de um semáforo no Japão, provocou a morte de uma criança de dois anos que estava em outro carro com seus pais. Patrícia Fujimoto fugiu para o Brasil depois do fato e aqui foi denunciada por homicídio culposo. Com a decisão do STJ, ela terá que cumprir pena de dois anos e três meses de detenção, em regime aberto, e sua habilitação será suspensa para dirigir veículos por seis meses. (BRASIL, Ministério Público Federal, 2016)

Nos moldes da extraterritorialidade condicionada, o TJ-DF julgou um caso aonde uma vulnerável brasileira foi estuprada no exterior, onde foi se aplicado o princípio da extraterritorialidade condicionada. Neste sentido:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CRIME PRATICADO POR ESTRANGEIRO CONTRA BRASILEIRA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 7º, § 3º, do Código Penal, crime praticado por estrangeiro contra brasileira fora do Brasil amolda-se à hipótese de extraterritorialidade condicionada, que exige, para a aplicação da lei penal brasileira, o preenchimento das condições, necessárias e cumulativas, previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Demonstrada, porém, a ausência de condição específica de procedibilidade para o exercício da ação penal, mostra-se inaplicável a lei penal brasileira à espécie, impondo-se a nulidade do feito ab initio. Recurso do Ministério Público prejudicado. (TJ-DF - APR: 20120111324386, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 03/03/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2016 . Pág.: 145).

O referido processo moldou na forma condicionada da extraterritorialidade diante do preenchimento de requisitos necessários que estão positivados no artigo sétimo do Código Penal Brasileiro.

3.2.2 Incondicionada

Já no princípio da Extraterritorialidade Incondicionada, ela não vai se submeter a qualquer requisito, para sua aplicação bastara que o delito tenha sido realizado fora do território nacional, sendo então praticado no estrangeiro as normas brasileiras irão reger sobre a matéria, a legislação vinculante então positivada no inciso I do artigo sétimo do código penal que alhures o seguinte.

Art. 7º - Ficam sujeitos a lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I- os crimes

- a) Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) Contra o Patrimônio ou a Fé Pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo poder público;
- c) Contra a administração pública por quem esta a seu serviço;
- d) De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. (BRASIL, LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984).

Mesmo que o agente consiga ser absolvido das leis estrangeiras, ele terá que ser julgado pelas normas brasileiras, no caso de condenação no estrangeiro a pena irá mitigar com a pena brasileira.

Diante da extraterritorialidade incondicionada o Tribunal Regional Federal fez uso do referido princípio diante da contravenção penal utilizando de documentação falsa perante consular ofendendo a fé pública e o interesse da união na autenticidade dos documentos públicos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (PASSAPORTE). CP, ART. 304. DENÚNCIA. REJEIÇÃO: INÉPCIA (CPP, ART. 395, I) E ATIPICIDADE DA CONDUTA (CP, ART. 7º, § 2º). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA (CP, ART. 7º, I, B). CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. APLICAÇÃO. PERTINÊNCIA DO INCORFORISMO. 1. Conjunto probatório que demonstra a possibilidade da prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. 2. A "utilização de passaporte nacional, documento público, com visto consular falso configura, em tese, o crime previsto nesse art. 304 do CP, ofendendo a fé pública e o interesse da União na veracidade dos documentos públicos, ainda que o documento seja utilizado no exterior. Nesse passo, aplicável ao caso a lei penal brasileira, segundo informa o princípio da extraterritorialidade incondicionada prevista no art. 7º, I, b, do CP" (do opinativo ministerial). 3. Denúncia baseada em indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, não se vislumbrando, de plano, a atipicidade da conduta recorrida. 4. No juízo de prelibação não é possível coarctar o direito da acusação de obter a apreciação da pretensão punitiva, sob pena de haver o fim prematuro do processo com um contraditório incipiente. Prevalência do princípio in dubio pro societatis. 5. Recurso provido. (TRF-1 - RSE: 41102 MG 2005.38.00.041102-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 06/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.101 de 16/09/2010).

A referida aplicação atendeu a legislação prevista no artigo sétimo alínea I, inciso b, do Código Penal Brasileiro, preenchendo os requisitos a aplicação será incondicionada.

3.3 Extradição

A extradição se fundamenta nos tratados e convenções internacionais, onde os Estados iram estabelecer um acordo para a extradição de pessoas em situações semelhantes. Já o doutrinador CAPEZ (2012), conceitua a extradição da seguinte forma:

Extradição: é o instrumento jurídico pelo qual um país envia uma pessoa que se encontra em seu território a outro estado soberano, a fim de que neste seja julgada ou receba a imposição de uma pena já aplicada. (CAPEZ, 2012, p. 107)

O referido autor destaca que nenhum brasileiro poderá ser extraditado de seu país onde que é natural ressalva que poderá acontecer a extradição somente se o autor do delito tiver praticado tal contravenção antes de sua naturalização, tal efeito tem por base o principio da não extradição de nacionais. Para que haja um julgamento de um crime cometido por um brasileiro fora de seu território, se faz necessário que a lei do Estado que pede a extradição tenha simetria penal.

Já o doutrinador DEL'OLMO (2011), define extradição da seguinte maneira:

Processo pelo qual um estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal. (DEL'OLMO, 2011, p.34).

Diante da regra *non bis idem* na extradição, o brasileiro do qual cometer um crime no exterior e for julgada, ira se predominar sobre a do juiz brasileiro se ele for absolvido, essa regra se assimila com principio da jurisdição subsidiária.

Será de dever da justiça brasileira, ter compreensão de infração de brasileiros cometidos fora do Brasil, pois mesmo que o infrator seja absolvido não ira significar que ele não poderá ser julgado em seu país de origem, diante disso temos persecução penal, onde o direito ira de encontro com infrator, para que seja repressiva a atividade infracional seja ela cometida em qualquer outro território.

O Superior tribunal Federal proferiu sobre um caso de extradição formulado pelo Governo do Uruguai de um brasileiro nato, que praticava trafico de substancias estupefacientes proibidas, onde proferiu o seguinte:

EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E 11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “c”, da Magna Carta. . 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a extradição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da República, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. Extradição indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso. (STF - Ext: 1349 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015).

Nesse caso a legislação brasileira será competente para julgar o caso, a extradição foi concedida diante de tratados e convenções que Brasil e Uruguai mantem, podendo em diferentes Estados não acontecer essa extradição como e o caso da Indonésia onde já teve dois brasileiros condenados à morte.

4.0 Casos extraterritorialidade Penal

A regra geral da legislação penal brasileira e de adoção do princípio da territorialidade, aonde suas normas só serão aplicadas dentre seu território, como foi citado na presente pesquisa, o princípio da territorialidade e da extraterritorialidade possui suas exceções que estarão pareados com os tratados e convenções aderidas entre alguns estados.

Nos últimos tempos muito se ouviu sobre as penas de morte aplicadas a brasileiros no exterior, casos onde são exceções aos princípios brasileiros mesmo que estado brasileiro possua adesão ao Estatuto de Roma ², onde haverá suas ressalvas.

A respeito das infrações penais praticados por brasileiros no exterior poderá haver casos onde pena brasileira seja dessemelhante a pena aplicada por outro estado, podendo ela ser mais rígida, ou ser mais modesta, observando que pena sempre será comutativa com legislação brasileira, como por exemplo, caso do Brasileiro Rodrigo Gualarte, que estava preso na Indonésia desde 2004, acusado por trafico de entorpecentes.

Como ultima tentativa de evitar o fuzilamento, advogados do brasileiro entraram com recurso na Corte Administrativa de Jacarta, em que pedem a revisão do fato de o presidente Joko Widodo ter negado clemencia a Gualarte. Jamais houve execução de tantos prisioneiros ao mesmo tempo no país, em janeiro foi cinco entre eles o brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira. Por isso, o governo indonésio teve que encontrar uma área na ilha na qual fosse possível alinhar os dez prisioneiros a uma distancia razoável a manter dez pelotões de fuzilamento, com doze homens cada, diante de cada um dos condenados. (GALLO, Folha de São Paulo, 2015)

O Brasil ainda não aderiu a pena de morte como punição aos crimes de trafico de entorpecentes, mais vários países já se faz uso desse meio de repressão ao crime, como é caso da Indonésia aonde não há nenhum tipo de tolerância ao trafico de entorpecentes no país. O estado brasileiro compreende a pena de morte apenas em tempos de guerra, ou traição contra o brasil entre outros.

² Estatuto de Roma foi um tratado que foi estabelecido pela corte penal internacional, que sofreu adesão do estado brasileiro. Esse tratado busca legislar de forma uniforme perante todos estados que aderiram essas normas penais.

Vários outros estados são aderentes dessa forma de punição, mais segundo a matéria publica pela Gazeta no ano de dois mil e quinze, são cinco os países que a aplicação rotineira ao fuzilamento, aplicando com mais frequência, dentre eles Irã, China, Arábia Saudita, Malásia, Singapura e Vietnã. Já os estados Unidos onde também se aplica a pena de morte, costuma a ter uma legislação de forma mais temperada e menos rígida que dos outros países, o governo americano costuma a fazer um acordo com os estados, havendo uma condenação por um período superior a dez anos, chegando até a prisão perpétua.

Outro caso do qual também foi muito se discutido, e publicado pelo site da BBC³ e o caso de três jovens de Foz do Iguaçu que foram presos por traficantes de drogas no Egito, os jovens foram taxados como mulas, por ser eles que transportavam os entorpecentes para exterior, no Egito também não se tolera o trafico de entorpecentes, e tem como punição a pena de morte.

No mundo inteiro cada vez mais vem se aumentando a utilização de meios marítimos tanto para transporte de passageiros, como para transporte de cargas, diante esse grande crescimento surge os delitos cometidos dentre essas embarcações.

A legislação brasileira delimita o espaço marítimo para aplicação do principio da territorialidade, mais também se limita aos princípios da extraterritorialidade diante dos crimes cometidos a bordo de embarcações, podendo ser tanto condicionada como incondicionada, como o caso publicado na Procuradoria da Republica do Amapá, do engenheiro russo Anton Shcherbak, por provocar a morte de dois tripulantes do navio N/M Adrian ao violar as normas internacionais de segurança marítima.

Na denuncia, o MPF/AP acusa o engenheiro russo por ter sido negligente e se omitido nos cuidados necessários para evitar a morte das vitimas. o denunciado estava na função de oficial de maquinas do navio e ignorou regras técnicas de segurança da atividade marítima ao determinar a permanências dos subordinados sem supervisão, em ambiente fechado com alta concentração de gases tóxicos. As vitimas Krisner Lopes Yu e Jerryyme Tabunan Gundaya, ambas de nacionalidade Filipinas, inspiraram quantidade excessiva de sulfeto de hidrogênio enquanto estavam confinadas na sala de bombas do navio.

³ A British Broadcasting Corporation é uma emissora publica de radio e televisão do Reino Unido, fundada em 1922. Possui uma boa reputação nacional e internacional.

Após desmaiarem, caíram na água que se acumulava no fundo do compartimento e morreram afogadas. (Brasil, Procuradoria Do Amapá, 2016).

Mesmo que o caso não seja com nenhum brasileiro, a infração penal ocorreu nos territórios brasileiros, e o Brasil está apto a julgar esse tipo de crime, que deveria preencher todos os requisitos positivados no Código Penal Brasileiro, que irá contar com cooperação internacional, tendo em vista que uma das testemunhas do crime é de nacionalidade ucraniana, e sua oitiva será possível diante de um tratado bilateral de cooperação jurídica internacional que foi aderida entre os países, dentre o assunto OCTAVIANO (2008) ensina que.

O Brasil adota a solução preconizada no código de Bustamante e na CNUDM III, entretanto, isso não impede o Poder Judiciário brasileiro de afastar a aplicação do art. 301 do Código de Bustamante e aplicar a lei penal do Brasil a um crime ocorrido em embarcação estrangeira dentro do território nacional desde que o fato delituoso tenha causado perturbação da paz do país, e ainda mais quando os países de nacionalidade do autor e vítima e da bandeira do navio não seja signatários da convenção de Havana de 1928. (OCTAVIANO, 2008, p. 109).

No caso de infrator estrangeiro ser condenado, ele cumprirá sua condenação no Brasil, exceto se o país de sua nacionalidade estabelecer um tratado com Brasil, e serão aplicados os termos do artigo quinto do Código Penal Brasileiro sem prejuízo de tratados, convenções ou regras de direito internacional as contravenções realizadas em território nacional como é caso dos policiais civis que foram mortos na cidade Rivera no Uruguai, onde a grande discussão é quem terá capacidade para julgar o caso.

STJ, Terceira Seção: *COMPETÊNCIA. CRIME. BRASILEIRO. ESTRANGEIRO*. No caso, os policiais civis residentes na cidade de Santana do Livramento-RS foram mortos na cidade de Rivera no Uruguai. A questão está em definir a competência para processar e julgar os crimes de homicídio perpetrados por brasileiro juntamente com corréus uruguaios, em desfavor de vítimas brasileiras, naquela região fronteiriça. Isso posto, a Seção conheceu do conflito para declarar a competência de uma das varas do Júri de São Paulo-SP, ao fundamento de que se aplica a extraterritorialidade prevista no art. 7º, II, b, e 2º, a, do CP, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional. Nos termos do art. 88 do CPP, sendo a cidade de Ribeirão Preto-SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do juízo da capital do Estado de São Paulo. No caso, afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da CF/1988, principalmente porque todo o iter criminis dos homicídios ocorreu no estrangeiro. Precedente citado: HC 102.829-AC, DJe 17/11/2008. CC 104.342-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/8/2009.

Como se pode observar, a justiça brasileira será competente para julgamento diante dos interesses da nacionalidade dos participantes, sendo que sempre será de competência local onde o réu por último residiu.

A legislação brasileira perante as leis de outros estados é motivo de grande atenção aos infratores penais, diante de sua grande modéstia na aplicação de punições aos crimes, ah de se observa o grande numero de delinquentes que fogem para o Brasil em busca de leis de punição menos severas, como e caso que aconteceu no mês de setembro no Japão, publicada no site G1 da Rede Globo de Comunicação. Edilson Neves foi condenado por matar seus dois filhos e sua esposa, após crime Edilson se refugio no Brasil, aonde logo foi preso tornando-se um bom negocio para cumprimento de sua pena, diante que a legislação brasileira que expressa que nenhum individuo poderá ficar preso por mais de trinta anos.

A Justiça de São Paulo condenou a 56 anos, nove e dez dias de prisão em regime fechados um homem acusado de matar a namorada e os dois filhos dela no Japão em dezembro de 2006. Edilson Donizete Neves foi julgado na sexta-feira (10) no Fórum Criminal da Barra Funda, na Zona Oeste da capital. As informações são do site do Tribunal de Justiça (TJ). Edilson foi condenado pelo crime de triplo homicídio, por motivo torpe e meio cruel cometido na província de Shizuoka contra Sônia Misaki e os filhos dela, um deles tinha menos de 14 anos. A condenação foi decidida por um júri popular, formado por sete pessoas. A pena foi dada pelo juiz Roberto Zanichelli Cintra, da 1ª Vara do Júri. (G1-Globo, São Paulo, 2016)

Como se observou a justiça brasileira foi apto a julgar o caso, levando em conta que era de grande interesse do Brasil, tendo em vista que todas as vitimas era de nacionalidade brasileira, caso o réu fosse condenado no Japão, ele iria a júri, podendo ser condenado a pena de morte.

Os crimes realizados por brasileiros dentre o território brasileiro fica sujeito ao principio da territorialidade regido pela legislação brasileira, observasse que regulamento brasileiro não ira proteger tão somente as pessoas de nacionalidade brasileira, mas também os de nacionalidade estrangeira como e caso publicado pelo site G1 da Rede Globo de Comunicação onde um português foi assassinado em fortaleza no decorrer de um assalto.

Um comerciante português, Nuno Antônio Torres, de 39 anos, que morava há cinco anos em [Fortaleza](#), foi morto na tarde desta segunda-feira (17), no Bairro Montese. Durante a ação, o cunhado dele também foi baleado no pé. Conforme o tenente-coronel, Gilvandro Oliveira, o crime ocorreu em um estabelecimento comercial do sogro do estrangeiro. Nuno Torres vendia relógios importados e havia combinado, por meio das mídias sociais, um encontro com um possível novo cliente no local. Câmera flagraram o momento em que o português apresenta alguns relógios para o casal. Quando, em poucos minutos, o homem saca a arma e anuncia o assalto. A vítima então reage e tentar tomar a arma. No entanto, o suspeito consegue atirar algumas vezes contra Nuno Torres, que morre no local. O cunhado dele ainda chegou a tentar ajudar, mas foi baleado no pé. O casal conseguiu o material. Eles também contavam com a ajuda de outro suspeito, que estava no carro. Ninguém foi preso até esse momento. (VICTOR, G1-GLOBO, 2016)

Já no caso do brasileiro suspeito de esquartejar família na Espanha, única maneira era de se entregar voluntariamente, pois as leis brasileiras ne-

gam a extradição de nacionais para serem julgados os presos em outro país, Eduardo de Araújo Cavalcanti, será levado a júri na Espanha. Caso ele seja extraditado para o Brasil, ele será julgado nos moldes da legislação brasileira.

A entrega voluntária era a única maneira de o brasileiro se sentar no banco dos réus na Espanha, já que a Constituição do Brasil não permite a extradição de nacionais para serem presos e julgados no exterior. De acordo com a Guarda Civil, o acusado se entregou após as negociações entre os investigadores, o advogado de defesa e a família de Patrick, que estiveram no país na semana passada. O advogado do suspeito, Eduardo de Araújo Cavalcanti, explicou à BBC Brasil que esteve no país para conversar pessoalmente com o juiz do caso e a Promotoria. "No Brasil, Patrick não confessa, mas expressou o desejo de voltar, pois acredita que na Espanha terá melhores condições de relatar os fatos", ressaltou o magistrado. (AGUIAR, BBC, 2016)

Perante as infrações cometidas a bordo de aeronaves, recentemente primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu competência para julgamento do caso de um roubo cometido no interior de uma aeronave, tratando de um habeas corpus protocolado a favor de um réu condenado por roubo e formação de quadrilha. O constituinte alegou que aeronave nem se quer havia saído do espaço aéreo nacional, aonde a legislação é clara sobre a delimitação do espaço aéreo geográfico.

COMPETÊNCIA. ROUBO. INTERIOR. AERONAVE. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo e formação de quadrilha em continuidade delitiva (arts. 288 e 157, § 2º, I e II, ambos do CP). Alega o impetrante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime, visto que, apesar de o roubo dos malotes (com mais de R\$ 4 milhões) ter ocorrido a bordo de aeronave, deu-se em solo (aeroporto) contra a transportadora, sendo a vítima o banco, que possui capital privado e público; nessas circunstâncias, não deslocaria a competência para a Justiça Federal. Para o Min. Relator, não há falar em qualidade da empresa lesada diante do entendimento jurisprudencial e do disposto no art. 109, IX, da CF/1988, que afirmam a competência dos juízes federais para processar e julgar os delitos cometidos a bordo de aeronaves, independentemente de elas se encontrarem no solo. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados do STF: RHC 86.998-SP, DJ 27/4/2007; do STJ: HC 40.913-SP, DJ 15/8/2005, e HC 6.083-SP, DJ 18/5/1998. HC 108.478-SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), julgado em 22/2/2011.

O referido caso proferiu precedente para julgamento do Supremo Tribunal Federal, não se analisando se a aeronave entrou em voo ou não, levou-se em conta também que a Justiça Estadual por ser mais subdividida iria ser mais lento que a Justiça Federal, observando também que a legislação brasileira

tem previsão legal aos crimes cometidos a bordo tanto de aeronaves como navios, que esta positivada no artigo cento e nove da Constituição Federal.

O Código Penal delimita a territorialidade para a aplicação do código penal, e pela lei de n. 8.617 de quatro de janeiro de 1993 em seu artigo 1º sobre sua soberania plena perante a esse espaço territorial, levando em conta apenas o direito de passagem inocente de estados estrangeiros em seu território. Sobre sua zona contigua CAPEZ (2012) aduz que:

“Compreende uma faixa que se estende das 12 as 24 milhas marítimas, na qual o Brasil poderá tomar medidas de fiscalização a fim de evitar ou reimprimir infrações as leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de migração ou sanitários, no seu território ou mar territorial”. (CAPEZ, 2012, p. 102).

Analisando os crimes realizados a bordo de embarcações náuticas da marinha mercante brasileira, em porto estrangeiro CAPEZ (2012), observa que devera se aplica a lei estrangeira, entendo que a regulação dependera de outro setor responsável Pois como tal problemática não se refere a embarcação oficial ou publica, caso a lei estrangeira não seja empregada, ai sim secundariamente será aplicada a lei brasileira referente a extraterritorialidade diante representação. Se tal navio ou avião de propriedade prova que esteja apenas de passagem pelo território, não ira se aplicar as leis brasileiras, exceto se o crime afetar direta ou indiretamente os interesses do país, aplicando o princípio da passagem inocente.

O Código Penal delimita a territorialidade para a aplicação do código penal, e pela lei de n. 8.617 de quatro de janeiro de 1993 em seu artigo 1º sobre sua soberania plena perante a esse espaço territorial, levando em conta apenas o direito de passagem inocente de estados estrangeiros em seu território.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa chega em seu termino, alcançando todos objetivos que se foi proposto, trazendo uma análise ampla e objetiva sobre a aplicação da lei penal de forma extraterritorial, apresentando princípios, tratados, convenções e regras de direito internacional.

Chegou-se a conclusão que legislação territorial, haverá suas exceções de aplicabilidade, deixando de ser aplicadas tão somente dentre seus territórios, para ser sobreposto em temas e assuntos que é de respectivo interesse fora de sua extensão, havendo possibilidade também de sua legislação deixar de ser aplicada ate mesmo dentro do seu território com fenômeno da intraterritorialidade, onde a lei de outros países ira se sobrepor diante a legislação pátria.

Fez-se necessário uma delimitação do tema, levando se em conta que a análise da territorialidade, e da extraterritorialidade tem um leque muito grande de diligências, aonde se fez necessário de uma interpretação mais superficial.

A respectiva pesquisa teve o intuito de alcançar resultados significativos, na tentativa de dilucidar objetivos gerais e específicos para o enriquecimento do trabalho, tratando de uma elucidação didática quanto a aplicação do principio da extraterritorialidade penal frente a teoria da lei penal no espaço.

A parcela da soberania do país que cede a outra lei penal que não e a sua, é um tema que chama a atenção do operador do direito, voltando não só para sua legislação pátria, mas também para a de outro país estrangeiro.

A presente pesquisa buscou elucidar e analisar os princípios norteadores da territorialidade e da extraterritorialidade, sua aplicação e suas exceções perante legislação, analisando todos seus componentes que advém e originasse juntamente aos princípios, como das mitigações diante da nacionalidade originaria e derivada, analise ao principio da defesa da justiça penal universal e da representação.

A pesquisa buscou atender todos os enigmas sobre as limitações marítimas e aéreas, apresentando todas as metragens para a aplicação da legislação territorial, ate onde poderá abranger a jurisdição brasileira dentre embarcações e aeronaves.

O projeto também preconizou as respectivas competências para julgar os diferentes casos, postulados no dia a dia, ressalvado a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, LIANA, Brasileiro Suspeito De Esquartejar Família Se Entrega Na Espanha. BBC Londres. 08 de outubro 2016 DISPONIVEL EM < <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37710634>>.

BACHEGA, Hugo. Pobres e “Mulas”: Os Três Jovens de Foz do Iguaçu Presos com Cocaína no Egito. BBC. Londres. 23 Setembro 2015. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150918_egito_brasileiros_drogas_hb

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, 16º edição. Saraiva 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil., Volume II.– parte geral. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva 1988/1989

CASTRO, Iná, Elias, GOMES, Paulo, Cesar da Costa, CORREA, Roberto Lobato. Geografia: Conceitos e Temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2000
Condenação De Brasileira no estrangeiro Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/239709872/brasileira-tem-condenacao-mantida-por-causar-morte-de-crianca-ao-avancar-sinal-no-japao>. Acesso em: 22 de Outubro 2016.

Condenação De Homem de 56 Anos No Japão. G1-GLOBO REDE DE COMUNICAÇÃO DISPONIVEL EM <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/justica-de-sp-condena-homem-56-anos-de-prisao-por-matar-3-no-japao.html>

COSTA, Pedro Ivo Augusto Salgado Mendes Da. Crimes a bordo de embarcações. Revista Jus Navigand, Teresina, ano 16, n. 3031, . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20264>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva 2006.

DAMÁSIO DE JESUS. Código Penal Anotado. 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DECRETO Nº 1.530, DE 22 DE JUNHO DE 1995. Disponível em:<http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1995/decreto_1530_1995_convencao_nacoes_unidas_sobre_direito_mar.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. A extração no direito Brasileiro. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2011.

DISPONÍVEL EM <<http://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/mpf-ap-denuncia-engenheiro-russo-pela-morte-de-tripulantes-de-navio-estrangeiro-fundado-em-macapa>

Guerra dos trinta anos, 2013. Disponível em:<<http://guerras.brasilecola.uol.com.br/seculo-xvi-xix/guerra-dos-trinta-anos.htm>>. Acesso em: 25 de set. 2016.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição. 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense 1995.

Lei do pavilhão e bandeira de favor. Princípio jurídico do centro de gravidade, 2013. Disponível em:<<http://miziara.jusbrasil.com.br/artigos/121944126/lei-do-pavilhao-e-bandeira-de-favor-principio-juridico-do-centro-de-gravidade>>. Acesso em: 25 de set. 2016.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm> Acesso em: 25 de set. 2014.

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm> Acesso em: 25 de set. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Vol. LI – 31ª Ed. Atlas 2014.

MELLO, Celso Duvier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13ª edição, Rio de Janeiro:, Volume II. Renovar 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. Curso de Direito Marítimo. Vol. I. 3. Ed. rev., ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

RAFFESTIN, C. Por uma Geografia do Poder. São Paulo: Ática. 1993

RATZEL, Friedrich. Geografia do Homem (Antropogeografia) (Traduzido do italiano por Fátima Murad). In: Ratzel. MORAES, Antônio Carlos Robert (Org.). São Paulo: Editora Ática, 1990.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ED. Saraiva 2009.

SILVA, José Afonso Da. Curso de direito constitucional Positivo. 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Rodrigo Soares Da. Crimes cometidos a bordo de aeronaves. Considerações acerca da competência da Justiça Federal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19432>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

SOUZA, M. J.L. O desafio metropolitano – Um estudo sobre a problemática sócio-espacial nas metrópoles brasileiras. Rio de Janeiro, Editora Betrand Brasil, 2000.

VICTOR, MICHEL G1-GLOBO REDE DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEL EM <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/portugues-e-assassinado-durante-assalto-em-fortaleza.html>>.